



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902-C, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2902/21 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso XV do artigo 12 da Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

.....

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização, garantindo o acesso de tecnologia assistiva disponível aos deficientes físicos.”

Art. 2.º A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigor acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. Ao candidato com deficiência visual é assegurada a utilização de tecnologias assistivas que otimizem a sua acuidade visual em todas as etapas do processo de habilitação.

§1º. As tecnologias assistivas tratadas no caput incluem a utilização de óculos biópticos com lentes telescópicas auxiliares.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º. O CONTRAN regulamentará o processo de habilitação do candidato com deficiência visual que utilize tecnologia assistiva e estabelecerá os procedimentos e normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Esta proposta de lei tem por objetivo reforçar a necessidade de regulamentação do acesso e da utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, garantindo acessibilidade, adaptação razoável, autonomia, e mobilidade aos deficientes visuais que integram o grupo de baixa visão e/ou visão subnormal, instrumentalizando os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devidamente incorporado ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008 e do Decreto n.º 6.949/2009.

A direção bióptica, compreendida como a utilização lentes telescópicas auxiliares, é uma realidade em diversos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, garantindo o direito à mobilidade dos indivíduos portadores de baixa visão e/ou visão subnormal, permitindo-lhes obter a autonomia para dirigir em condições de igualdade através da otimização de sua acuidade visual.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no último censo demográfico publicado sobre pessoas com deficiência visual em nosso país¹, identificou a existência de 6.056.533 (seis milhões, cinquenta e seis mil, e quinhentos e trinta e três) pessoas com grande dificuldade, compreendendo a população portadora de baixa visão e/ou visão subnormal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2021 17:30 - Mesa

PL n.2902/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Esta proposta visa promover o pleno exercício cívico destes indivíduos, garantindo-lhes mobilidade pessoal com a maior autonomia possível, permitindo-lhes, inclusive, obter proventos através da direção profissional, estimulando a economia direta e indiretamente. Para a medicina, a deficiência é uma perda, ausência, ou falta de funcionamento de um órgão. De uma perspectiva social, o que caracteriza a deficiência não é o corpo, e sim uma situação externa que o exclui do convívio social. Quando as pessoas com deficiência não são incluídas com medidas assistivas, as deficiências tornam-se barreiras sociais que criam exclusão e impedem essas pessoas de participarem plenamente da sociedade. Só existe a deficiência quando não existe a inclusão, pois quando a sociedade é preparada para receber um cadeirante, um surdo-mudo, ou um deficiente visual, ele já não é mais um deficiente, pois ele pode realizar suas atividades sem nenhum impedimento. Por isso devemos lutar por inclusão. Dar assistência às pessoas com deficiência é lutar pela autonomia de seus corpos, é tornar a sociedade mais plural e mais humana.

A Lei Federal 7.853/89, já garantia no Art. 2º Parágrafo III, o direito da pessoa com deficiência à formação profissional, o acesso ao mercado de trabalho, e a promoção de ações eficazes para proporcionar a inserção dessas pessoas nos setores públicos e privados. Porém, no caso específico desses indivíduos acometidos pelo problema de baixa visão, não é possível que se tenha o acesso ao mercado de trabalho efetivado sem que haja o direito à habilitação. A Carteira de Habilitação é um meio essencial para que essas pessoas possam exercer esse direito que é constitucional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 19/8/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito
.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - [\(Revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016,](#)

publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, em vigor 180 dias após a publicação da Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020)

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes

de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
 y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,
 Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE),

institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*](#)

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado,

impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....
.....

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021**

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Kim Kataguiri, que dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo o autor, a medida visa alterar e acrescentar dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB de modo a possibilitar que o candidato que tenha deficiência visual tenha garantido o seu direito de mobilidade e acessibilidade durante o trânsito, tornando-se mais autônomos e não dependentes.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos termos do inciso XXIII do art. 32, cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se pronuncie exclusivamente acerca do mérito da proposição, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo o que alega o autor, a proposição visa promover o pleno exercício cívico das pessoas com deficiência visual de modo a assegurar sua mobilidade e autonomia, dentro de suas limitações.

Vale pontuar que a deficiência se relaciona a ausência parcial ou total do funcionamento de determinada parte ou movimento do corpo humano, quer seja a longo ou curto prazo. Socialmente, pessoas com deficiência são vistas de forma diferente pelos outros indivíduos na sociedade porque esta última parcela tem as pessoas com deficiência como um grupo de pessoas que se encontram impossibilitados de viver normalmente em virtude de sua deficiência e, conseqüentemente, isso acaba por excluí-las e dificultar a sua inclusão social.

De pronto, cabe destacar a importância da iniciativa, visto que as pessoas com deficiência visual podem se locomover da mesma forma que as pessoas sem nenhuma deficiência visual, devendo estas apenas se adaptarem as suas limitações. O sistema dos óculos bióptico nada mais é do que a combinação de óculos comuns com um pequeno sistema telescópico de modo que não prejudicará em nada o motorista ou seus passageiros, isto é, irá facilitar a vida de quem possui qualquer tipo de problema visual.

Atualmente, ser possuidor da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um grande diferencial em áreas distintas da vida de uma pessoa: facilita oportunidades no que diz respeito ao trabalho, viabiliza uma mobilidade maior daquele que se encontra dependente de uma terceira pessoa, além de proporcionar a sua autonomia. A utilização da direção bióptica já é uma realidade em diversos países já que é um grande aliado na inclusão das pessoas com deficiência

Inobstante, a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio fornecido às pessoas com deficiência, entre outros direitos, em seu art. 2º, §3º, assegura que todas as pessoas com deficiência têm direito à formação profissional, acesso ao mercado de trabalho e a promoção de ações eficazes para proporcionar a inserção dessas pessoas nos setores públicos e privados, sem haver nenhuma distinção entre essas pessoas e outras que não são acometidas por nenhuma deficiência.

A matéria ainda será objeto de discussão na Comissão de Viação e Transporte posto que irá discutir acerca da regulamentação e alteração no Código de Trânsito Brasileiro, cabendo algumas considerações acerca da regulamentação que é pertinente a comissão mencionada.



Sabe-se, no entanto, que será de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN) que ficará encarregada pela uniformização e regularização do processo de obtenção da CNH quando utilizado tecnologia assistiva, como os óculos biópticos.

Isto posto, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 2.902, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Delegada Katarina, Duarte, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kim Katagui, que “dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.

O projeto possui 3 artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para alterar competência do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) relativa à normatização do processo de formação de condutores, de modo a garantir “o acesso de tecnologia assistiva disponível aos deficientes físicos”.

O art. 2º do projeto insere o art. 147-B no CTB, para assegurar a utilização de tecnologias assistivas, incluindo a utilização de óculos biópticos com lentes telescópicas auxiliares ao candidato com deficiência visual, cujo processo de habilitação deverá ser regulamentado pelo Contran.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, de 120 dias após a publicação da lei.



O Autor defende a proposta ao relatar que é necessário instrumentalizar os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Acrescenta que a “direção bióptica, compreendida como a utilização lentes telescópicas auxiliares, é uma realidade em diversos países desenvolvidos e subdesenvolvidos” e proporciona às pessoas com baixa visão autonomia para dirigir e o acesso ao direito à mobilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 20/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duarte, pela aprovação e, em 02/05/2023, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, cerca de 9% da população tem algum tipo de deficiência, sendo que a limitação visual é uma das mais frequentes. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-IBGE) de 2022, cerca de 3% de nossa população tem dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato¹.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml>



Segundo as regras vigentes de habilitação para a condução de veículos automotores, essas pessoas passam por grande dificuldade para conseguir a aprovação nos exames de aptidão física. Ter impedido seu direito de dirigir muitas vezes implica limitação não razoável, prejudicando pessoas que ainda poderiam conduzir com segurança, usando ferramentas assistivas, como as lentes telescópicas auxiliares.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a direção bióptica (*bioptic driving*), ou seja, o ato de dirigir veículos com uso de tecnologias assistivas.

O texto proposto se preocupa em assegurar ao Contran a prerrogativa de regulamentar o uso de tais ferramentas, de forma a garantir a segurança no trânsito, ao mesmo tempo que permite a utilização de auxílios com eficácia reconhecida. Vale lembrar que o Conselho possui câmaras temáticas com especialistas em diversas áreas, incluindo, saúde.

As lentes telescópicas auxiliares são empregadas por indivíduos com deficiências visuais, ajudando-os a observar detalhes essenciais para certas atividades. Comumente, são acopladas à parte superior dos óculos.

Esse sistema foi idealizado para auxiliar pessoas com visão reduzida a conduzir automóveis, recorrendo às lentes adicionais quando necessário observar detalhes menores, como placas e semáforos. Na prática, o motorista utiliza os óculos convencionalmente e ajusta seu olhar para as lentes auxiliares conforme a necessidade.

Muitos estados dos Estados Unidos, além de países como a Holanda e o Canadá, possuem normas que admitem o emprego dessas lentes acessórias na condução e em exames de habilitação. Assim, um candidato com acuidade visual abaixo do padrão pode fazer uso das lentes biópticas para atender aos requisitos mínimos de aprovação.

Nesse contexto, e reconhecendo que o Contran terá a prerrogativa de regulamentar essa inovação, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.902, de 2021.



Entretanto, entendemos que são necessários pequenos ajustes no texto. A modificação proposta para o inciso XV utiliza nomenclatura desatualizada para a pessoa com deficiência. Além de sanar essa falha, optamos por um texto que promova, de forma mais abrangente, a inclusão social e cidadania.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.902, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-18226



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 6º Resguardada a segurança viária, a normatização do Contran deve assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. Ao candidato com deficiência visual é assegurada a utilização, em todas as etapas do processo de habilitação, de tecnologias assistivas que otimizem a sua acuidade visual, incluídas as lentes telescópicas auxiliares, quando aplicáveis.

Parágrafo único. O Contran regulamentará a aplicação deste artigo, estabelecendo os requisitos para aprendizagem e habilitação das pessoas que se utilizarem de tecnologias assistivas”. (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-18226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 6º Resguardada a segurança viária, a normatização do Contran deve assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. Ao candidato com deficiência visual é assegurada a utilização, em todas as etapas do processo de habilitação, de tecnologias assistivas que otimizem a sua acuidade visual, incluídas as lentes telescópicas auxiliares, quando aplicáveis.





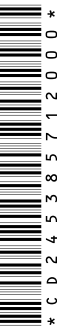
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Parágrafo único. O Contran regulamentará a aplicação deste artigo, estabelecendo os requisitos para aprendizagem e habilitação das pessoas que se utilizarem de tecnologias assistivas”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2021, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, que dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (“bioptic driving”) no Brasil.

A proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em dois eixos: (i) modifica a redação do inciso XV do art. 12, para incluir, na competência normativa do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre o processo de formação de condutores, a garantia de acesso à tecnologia assistiva disponível; e (ii) acresce o art. 147-B ao CTB, para assegurar ao candidato com deficiência visual a utilização, em todas as etapas do processo de habilitação, de tecnologias assistivas que otimizem sua acuidade visual, incluídos os óculos biópticos com lentes telescópicas auxiliares, com regulamentação a cargo do CONTRAN. A cláusula de vigência prevê eficácia em cento e vinte dias após a publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Viação e Transportes (CVT); e



de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). Não foram apensadas outras proposições.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 20 de abril de 2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Duarte (PSB-MA), pela aprovação, aprovado pelo Colegiado em 2 de maio de 2023.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 27 de novembro de 2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Neto Carletto (PP-BA), pela aprovação, na forma de Substitutivo anexo, aprovado pelo Colegiado em 17 de abril de 2024.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes reformulou a redação da proposição original, em três pontos principais: (i) atualizou a ementa para descrever o novo escopo, dispondo, em termos gerais, sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas; (ii) substituiu, no art. 12 do CTB, a alteração proposta ao inciso XV pela inclusão de novo § 6º, que vincula a normatização do CONTRAN ao asseguração, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, resguardada a segurança viária; e (iii) ampliou a cláusula de vigência para cento e oitenta dias após a publicação. Mantém, no essencial, a inclusão do art. 147-B no CTB.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.902, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 e do art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria objeto da proposição – trânsito e transporte – insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, sendo o Congresso Nacional o órgão competente para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa, a matéria não está entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. A proposição não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores.

Eventual repercussão indireta sobre as atividades regulamentares do CONTRAN, órgão cuja competência normativa já se encontra disciplinada na própria Lei nº 9.503, de 1997, não desloca a iniciativa para o Poder Executivo, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 de setembro de 2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é a adequada para alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem natureza de lei ordinária, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, não estando a matéria reservada à lei complementar.



2. Da Constitucionalidade Material

A proposição harmoniza-se com o sistema constitucional de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Concretiza, no plano infraconstitucional, o princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*, CF), o dever do Poder Público de proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 23, II, e art. 24, XIV, CF) e o direito fundamental de acesso ao transporte e à mobilidade, decorrente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF).

Ademais, a proposição instrumentaliza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que, por terem sido aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, integram o ordenamento brasileiro com hierarquia equivalente à de emenda constitucional. O art. 4º da Convenção impõe aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas para assegurar o pleno exercício de direitos por pessoas com deficiência, sendo a mobilidade pessoal (art. 20 da Convenção) objeto específico de proteção.

A proposição é também coerente com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em particular com seu art. 3º, III, que define tecnologia assistiva, e com seus arts. 46 e seguintes, que tratam do direito ao transporte e à mobilidade.

Não há, portanto, vício de constitucionalidade material a ser oposto ao texto da proposição original ou ao Substitutivo da CVT.

3. Da Juridicidade

A proposição é dotada de juridicidade, pois se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico vigente, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Apresenta os atributos de generalidade, abstração e



coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Não se identifica, portanto, antinomia com a legislação federal vigente, nem ofensa a princípios gerais de direito.

4. Da Técnica Legislativa

A proposição original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes observam, em linhas gerais, os requisitos das normas de legística e redação parlamentar contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No substitutivo, não se apresenta adequada a inserção de (NR) ao final do dispositivo acrescido pelo art. 3º do projeto, uma vez que se trata de novo artigo, e não nova redação. A correção pode ser feita pela redação final.

5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.902, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.902/2021 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO